

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002952-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

DISPOSITIVO

LOURDES LOPES GALLO propôs ação de despejo contra DANILO APARECIDO PISSARA, com base no descumprimento de contrato de locação pela(s) parte(s) ré(s) locatária(s).

A(s) parte(s) ré(s) foi(ram) citada(s) e não contestou(aram).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do CPC, diante da revelia operada.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 319 do CPC.

A ação é procedente uma vez que, com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, de modo que, não havendo pagamento dos aluguéis, impõe-se a rescisão do contrato com o consequente despejo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: DECRETO o despejo da(s) parte(s) ré(s) locatária(s) em relação ao imóvel descrito na inicial, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, dispensada a caução para execução provisória (art. 9° c/c art. 64, parte inicial, Lei n° 8.245/91); CONDENO a(s) parte(s) ré(s) nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

A intimação pessoal da(s) parte(s) ré(s) a respeito desta sentença é desnecessária, pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Transitada em julgado: a) quanto ao despejo, expeça-se mandado de notificação para desocupação voluntária e, não havendo a desocupação no prazo de 15 dias, despejo; b) quanto à condenação à obrigação de pagar quantia (verbas sucumbenciais), aguarde-se por 06 meses na forma do art. 475-J, § 5°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA